



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 235004/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉIA DALLABRIDA, JOSE FALABELLA NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3550/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Capitão Leônidas Marques. Exercício de 2012. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por **JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA JUNIOR**, médico e representante legal da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda., e **CLAUDIOMIRO QUADRI**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**, contra o Acórdão n. 315/23-S2C¹ (peça 143), que, por unanimidade, julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária n. 535471/14, nos seguintes termos:

I- Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, do Município de Capitão Leônidas Marques, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005108, em razão de:

a) terceirização dos serviços básicos de competência do município, sob a responsabilidade dos Senhores Claudiomiro Quadri, prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques de 2009 a 2012, e Ademar Mantovani, então presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos editais de Pregão Presencial nº 11/2009 e nº 7/2010 e dos Contratos nº 108/2009 e nº 30/2010;

¹ Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) **incompatibilidade de carga horária, sob a responsabilidade dos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior, médico designado para execução do objeto do Contrato nº 30/2010, e Ademar Mantovani, diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas Marques;**

c) contratação de empresa pertencente a servidor público, sob a responsabilidade dos Senhores Ademar Mantovani, presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 11/2009, da homologação e adjudicação do resultado da licitação e do Contrato nº 108/2009, Claudiomiro Quadri, prefeito municipal de 2009 a 2012, e Sergio Centola, sócio e representante legal da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda. e servidor público do município contratante;

II- incluir o nome dos Senhores Claudiomiro Quadri, Ademar Mantovani, José Renato da Frota Uchoa Junior e Sergio Centola no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em sua redação original, vigente à época dos fatos, aos seguintes agentes:

a) Senhor Claudiomiro Quadri, por duas vezes, em virtude dos itens relativos à terceirização dos serviços básicos de competência do município e à contratação de empresa pertencente a servidor público;

b) Senhor Ademar Mantovani, por três vezes, devido às irregularidades concernentes à terceirização dos serviços básicos de competência do município, à incompatibilidade de carga horária e à contratação de empresa pertencente a servidor público;

c) Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior, por uma vez, em decorrência do apontamento referente à incompatibilidade de carga horária;

d) Senhor Sergio Centola, por uma vez, em razão da inconformidade atinente à contratação de empresa pertencente a servidor público;

IV- determinar aos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani, de forma solidária, a restituição aos cofres do Município de Capitão Leônidas Marques do montante pago a maior em decorrência da inexecução parcial do Contrato nº 30/2010, a ser apurado em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 503 do Regimento Interno), corrigido monetariamente desde cada pagamento e acrescido dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005114;

V- aplicar individualmente aos Senhores José Renato da Frota Uchoa Junior e Ademar Mantovani a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20% sobre o prejuízo a ser calculado em fase de liquidação, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005115; VI- encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para ciência a respeito do recebimento de valores pelo Senhor José Renato da Frota Uchoa Junior do Consórcio Intermunicipal de Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná sem a correspondente prestação de serviço e avaliação dos fatos, dentro de seus critérios de planejamento e por meio da ferramenta de fiscalização que reputar mais adequada; e VII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

José Renato da Frota Uchoa Junior sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente; a compatibilidade de horário para o exercício dos cargos; o cumprimento integral da prestação dos serviços contratados pelo Município; a ausência de vantagem na disputa para a contratação de sua empresa; a ausência de dolo; e a possibilidade de acúmulo de cargos (peças 147 e 149-150).

Claudiomiro Quadri, por sua vez, argumentou que não participou da contratação da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda.; que a responsabilidade é objetiva e, em razão da inexistência de dolo ou culpa, não deve ser responsabilizado; e que realizou o necessário concurso público para contratar o serviço de saúde (peça 152).

O recurso foi recebido através do Despacho n. 444/23-GCILB (peça 153).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, mediante as Instruções n. 1.972/23 e 237/24 (peças 158 e 165), opinou pelo **não provimento** aos Recursos de Revista, ressaltando que as teses recursais já foram discutidas no processo originário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, nos Pareceres n. 828/23 e 106/24 (peça 80 e 171), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, no mérito, entendo que os pedidos **não merecem procedência**.

Concernente ao recurso de José Renato da Frota Uchôa Junior, as razões não merecem prosperar, uma vez que já foram enfrentadas pela decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, o recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando a retroatividade do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa, alterado em 2021. Afirma que ocorreu um lapso entre a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, ocorrida em 06/06/2014, e a publicação do Acórdão n. 315/2023 – 2ª Câmara, em 21/03/2023.

Todavia, a referida norma não é aplicável no âmbito deste Tribunal, incidindo somente sobre atos sancionados pela Lei de Improbidade Administrativa.

Ainda, o Prejulgado n. 26 não admite a prescrição intercorrente, uma vez que considera como marco interruptivo prescricional o despacho que ordenar a citação, reiniciando o prazo somente a partir do trânsito em julgado.

Portanto, não deve prosperar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e/ou ressarcitória deste Tribunal.

Quanto à acumulação de cargos, o recorrente possuía jornadas de trabalho incompatíveis – 40 horas para o município de Capitão Leônidas Marques e 30 horas para o município de Boa Vista da Aparecida, impedindo uma prestação de serviços com qualidade pelo profissional.

A despeito do recorrente alegar a compatibilidade de jornadas, deixou de trazer aos autos qualquer documento demonstrando tal possibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A incompatibilidade de horários também se verifica nos vários vínculos cadastrados no DATASUS:

CNESNet Secretaria de Atenção à Saúde DATASUS										Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde																																																	
Home										Institucional										Serviços										Relatórios										Consultas										Fale Conosco									
Profissional																																																											
Identificação																																																											
Nome:										Sexo:										CNS:										Data Atribuição:																													
JOSE RENATO DA FROTA LUCHA JUNIOR										MASCULINO										960016277607028										23/05/2007																													
Dados Profissional																																																											
CBO	CNES	Estabelecimento	Esfera Adm.	UF	Situação	Carga H.Outros	Carga H.Amb.	Carga H.Hosp.	Estab.	Vinculação	Tipo	Subtipo	Residente	Preceptor	Política de Incentivo																																												
DIRETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	2737469	CISOP	PRIVADA	PR	ativo	0	10	0	10	Sim	AUTONOMO	SEP INTERMEDIACAO (RPA)	SEP SUBTIP0	N	N	Não																																											
MEDICO PSIQUIATRA	6779247	UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA DE BOA VISTA DA APARECIDA	MUNICIPAL	PR	ativo	0	8	2	10	Sim	AUTONOMO	SEP INTERMEDIACAO (RPA)	SEP SUBTIP0	N	N	Não																																											
MEDICO PSIQUIATRA	2737469	CISOP	PRIVADA	PR	ativo	0	2	0	2	Sim	AUTONOMO	SEP INTERMEDIACAO (RPA)	SEP SUBTIP0	N	N	Não																																											
MEDICO PSIQUIATRA	7228716	CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO LUCHA	PRIVADA	PR	ativo	0	3	0	3	Não	OUTROS	PROPRIETARIO	SEP SUBTIP0	N	N	Não																																											
MEDICO PSIQUIATRA	7234251	UBS SAUDE DA FAMILIA CENTRAL	MUNICIPAL	PR	ativo	0	4	0	4	Sim	AUTONOMO	INTERMEDIADO POR EMPRESA PRIVADA	SEP SUBTIP0	N	N	Não																																											
MEDICO PSIQUIATRA	2572273	C S DE NOVA AURORA	MUNICIPAL	PR	ativo	0	3	0	3	Sim	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	SEP SUBTIP0	N	N	Não																																											
MEDICO PSIQUIATRA	7281098	CONSULTORIO MEDICO DR RENATO	PRIVADA	PR	ativo	0	2	0	2	Não	AUTONOMO	SEP INTERMEDIACAO (RPA)	SEP SUBTIP0	N	N	Não																																											
MEDICO PSIQUIATRA	2584298	CENTRO DE SAUDE NES I PAPO DO LONTRA	MUNICIPAL	PR	ativo	0	4	0	4	Sim	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	SEP SUBTIP0	N	N	Não																																											
MEDICO PSIQUIATRA	2572842	C S DE SANTA LUCIA	MUNICIPAL	PR	ativo	0	4	0	4	Sim	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	SEP SUBTIP0	N	N	Não																																											
MEDICO PSIQUIATRA	2572869	C S DE SANTA TEREZA DO OESTE	MUNICIPAL	PR	ativo	0	4	0	4	Sim	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	SEP SUBTIP0	N	N	Não																																											
MEDICO PSIQUIATRA	2736780	C S DE TRES BARRAS	MUNICIPAL	PR	ativo	0	4	0	4	Sim	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SEP SUBTIP0	N	N	Não																																											
MEDICO CLINICO	8283647	MEDICAL CENTER	PRIVADA	PR	ativo	0	3	0	3	Sim	AUTONOMO	SEP INTERMEDIACAO (RPA)	SEP SUBTIP0	N	N	Sim																																											

O próprio recorrente admitiu não ter executado integralmente a carga horária fixada no contrato, na manifestação apresentada à peça 81:

[...] o requerente RENATO, de fato trabalhou no Município de Capitão Leônidas Marques, mas não nas 40 horas integrais, pois o referido período era laborado por ele e mais um profissional. [...] o requerente não realiza 40 horas no Município de Capitão Leônidas Marques, o que lhe permite realizar as 30 horas de seu concurso público no Município de Boa Vista da Aparecida [...].

Quanto à aplicabilidade do art. 9, III, da Lei de Licitações, o acórdão recorrido já havia se pronunciado no sentido de que não havia violação à norma com relação ao recorrente, razão pela qual não houve sua responsabilização concernente a esse achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Claudiomiro Quadri, em sua peça recursal, também reitera argumentos já enfrentados na decisão recorrida, que analisou de forma exaustiva todas as irregularidades inerentes à terceirização dos serviços básicos de competência do Município.

Ao contrário do que alega o recorrente, os serviços contratados não são complementares.

Conforme documentos juntados, o município de Capitão Leônidas Marques celebrou o contrato de prestação de serviços n. 109/2009 (peça 40, fl. 79) com a empresa S.C. Gnotta Atendimento Hospitalar, para a prestação de serviços médicos (Clínica Geral), para atendimento junto ao Programa de Saúde da Família, com carga horária semanal de 40 h.

Também foi celebrado o contrato de prestação de serviços n. 108/2009 (peça 40, fl. 82) com a pessoa jurídica Medcap Serviços Médicos Ltda., com o seguinte objeto:

item 01: contratação de empresa para prestação de serviços médicos ambulatoriais, sendo a quantidade mensal de no máximo: 2.400 consultas médicas (Clínica Geral, Pediatria e Ginecologia), 241 consultas psicológicas mensais; 730 consultas ortopédicas em horário de expediente junto ao Centro Municipal de Saúde.

Item 02: contratação de empresa para realização de exames e procedimentos médico-hospitalares, mensalmente nas de até: 04 laqueaduras, 02 vasectomias, 10 cauterizações, 12 exéreses, 03 radiografias de crânio e 10 exames ginecológicos com vídeo.

Por fim, foi celebrado ainda o contrato de prestação de serviços n. 30/2010 (peça 41, fl. 48) com a pessoa jurídica Clínica Médica Visual Med Center Ltda., para prestar serviços médicos (clínica geral) ambulatoriais e para a realização de exames e procedimentos médico-hospitalares no Centro de Saúde Municipal e em minipostos, disponibilizando 2 profissionais médicos, com carga horária semanal de 40 h. Valor mensal R\$ 19.400,00.

Logo, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a decisão recorrida analisou detalhadamente todas as irregularidades inerentes à terceirização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos serviços básicos, incluindo a contratação de empresa pertencente a servidor público.

Constata-se que os contratos firmados pelo município de Capitão Leônidas Marques têm como objeto atendimentos de clínica geral, ou seja, atendimento básico à população, de responsabilidade do ente municipal:

As atividades foram prestadas pelas empresas contratadas com a utilização de toda a estrutura física e de pessoal dos estabelecimentos de saúde municipais, ao tempo em que o Município possuía em seu quadro vagas de médicos não preenchidas.

Quanto ao argumento de que teria promovido concurso público, o processo de Admissão de Pessoal n. 435.252/12 atesta que, apesar da existência de dez cargos, três estariam ocupados e que o concurso público realizado em 2011 ofereceu apenas uma vaga para médico, de 20 horas, com remuneração de R\$ 3.434,72.

Assim, o não preenchimento das vagas possivelmente se justifica pela baixa atratividade da remuneração à época, evidenciando mal planejamento do Município para efetivamente contratar médicos para seu quadro permanente.

Por fim, entendo que a contratação do município com a empresa Medcap Serviços Médicos Ltda., cujo sócio Sérgio Centola foi servidor efetivo, também é de responsabilidade do recorrente.

O nexo de causalidade entre a conduta omissiva do gestor e as irregularidades identificadas é direto e de simples constatação, considerando, sobretudo, sua posição hierárquica, da qual decorre o dever legal de supervisão/fiscalização.

Na situação em apreço, as contratações envolviam o Fundo Municipal de Saúde de Capitão Leônidas Marques, instituído por meio da Lei Municipal n. 1.250/2007, norma que vincula atuação direta do prefeito municipal:

Art. 3º São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde:

V - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.

VI - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

Portanto, conforme delineado no acórdão recorrido:

[...] as contratações elencadas nestes autos não poderiam ter sido efetuadas sem a participação do Prefeito, incumbindo-lhe, ainda que por meio de delegação, a fiscalização a respeito da celebração de contratos, especialmente no que se refere à área da saúde, em virtude da relevância e essencialidade dos serviços a serem prestados à comunidade.

Destarte, resta caracterizada a responsabilidade do gestor, considerando o seu dever de acompanhamento, supervisão e fiscalização dos serviços básicos de saúde do município.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo **conhecimento e não provimento** dos recursos manejados.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cumprimento da decisão, bem como para a apuração de valores pendentes de recolhimento e medidas necessárias ao seu adimplemento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR provimento dos recursos manejados.

Transitado em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cumprimento da decisão, bem como para a apuração de valores pendentes de recolhimento e medidas necessárias ao seu adimplemento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente